



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 0060/22 - PLL Nº 030/22

Institui a Política de Criação de Composteiras no âmbito do Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Porto Alegre, a Política de Criação de Composteiras, com a finalidade de dar destinação adequada aos resíduos sólidos orgânicos oriundos de parques e espaços públicos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as definições constantes na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos –, e na Lei nº 12.921, de 1º de dezembro de 2021 – Política Municipal de Resíduos Sólidos de Porto Alegre.

Art. 3º Para a consecução da Política de Criação de Composteiras, serão instaladas composteiras em todos os parques públicos do Município de Porto Alegre, observado o que segue:

I – o número de composteiras em cada parque será suficiente para a quantidade de resíduos produzidos no local;

II – os servidores que atuam nos parques municipais receberão treinamento para que possam operar os processos de compostagem;

III – a produção de húmus de cada parque será aproveitada no próprio local, podendo, em caso de produção excedente, ser utilizada em outros espaços públicos;

IV – o gerenciamento das atividades será acompanhado, assessorado e viabilizado pelos órgãos municipais responsáveis, segundo a legislação vigente; e

V – as composteiras poderão receber os resíduos sólidos orgânicos oriundos de praças, caso o Executivo Municipal verifique a viabilidade para tanto.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os parques que possuem dimensão inferior a 10 (dez) hectares, os quais poderão utilizar as composteiras de outros parques.

§ 2º Poderão ser instaladas composteiras também em praças, mediante solicitação dos Prefeitos e das Prefeitas da Praça e aprovação de órgão competente, seguindo, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º As políticas públicas relacionadas e a regulamentação desta Lei deverão observar as seguintes diretrizes:

I – adoção de estratégias ambientalmente corretas, inclusive com o uso de inovações tecnológicas, para a destinação responsável e adequada dos resíduos sólidos orgânicos no Município;

II – estímulos às iniciativas comunitárias e de cooperativas na gestão dos resíduos sólidos orgânicos; e

III – adoção de estratégias de descentralização no gerenciamento dos resíduos sólidos orgânicos no território municipal.

Art. 5º São instrumentos de educação e conscientização ambiental da Política de Criação de Composteiras:

I – a visitação de alunos das escolas das redes pública e privada de ensino aos parques, para que possam aprender sobre o processo de compostagem por meio de atividades prático-teóricas;

II – a orientação da comunidade sobre as diretrizes e as ações necessárias para o destino responsável dos resíduos sólidos orgânicos;

III – a celebração de convênios e parcerias com associações, instituições e empresas públicas e privadas, visando à implementação de projetos modelo de compostagem que atendam às finalidades previstas nesta Lei; e

IV – a destinação para quaisquer espaços públicos do composto orgânico oriundo das composteiras dos parques.

Art. 6º Na implementação desta Lei, deverão ser priorizadas as iniciativas comunitárias, coletivas ou de cooperativas de catadores.

Art. 7º Fica vedada a destinação de resíduos sólidos orgânicos classificados como aproveitáveis que tenham origem em parques e espaços públicos aos aterros sanitários, bem como outras formas de destinação desses resíduos sem o devido tratamento ambientalmente responsável.

Art. 8º A execução e o aprimoramento das ações pertinentes à Política instituída por esta Lei integrarão parcerias e convênios com instituições de ensino e entidades sem fins lucrativos.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 15/05/2023, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 15/05/2023, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 15/05/2023, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 15/05/2023, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0553791** e o código CRC **CC61F636**.